

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847 - FR (2012/0244916-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC
ADVOGADOS : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC contra decisão que concluiu pela homologação de sentença arbitral estrangeira em que a empresa ora embargante é a requerente. Tendo o procedimento arbitral resultado na prolação de sentença parcial com cisão do julgamento, aponta a embargante erro material no julgado e requer a retificação da parte dispositiva do acórdão para que dela conste que as duas sentenças arbitrais foram homologadas, tanto a parcial quanto a final.

É o relatório.

Não há erro material a ser sanado.

As sentenças denominadas parciais foram proferidas pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, em Paris, França, e dirimiram conflito decorrente da relação contratual existente entre as partes: a primeira tratou de todos os aspectos discutidos na lide; a segunda dispôs sobre verbas de sucumbência e honorários.

A cisão do julgamento ocorrida no procedimento arbitral não fere o ordenamento jurídico nacional, visto equiparar-se ao procedimento existente no Brasil, no qual, proferida decisão judicial que estabelece condenação de conteúdo genérico, relega-se, para momento posterior, a determinação do *quantum debeatur*, nas fases de liquidação de sentença e execução. Ademais, tal procedimento se deu com base no regulamento da CCI e na Convenção da Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (Convenção de Nova Iorque).

Por fim, registro que o professor Luiz Olavo Batista, em hipótese idêntica à que ora se apresenta, emitiu parecer, concluindo que "é esta a distinção entre a sentença parcial e a final nesta arbitragem. A primeira tem o efeito de condenar as partes a pagar determinadas verbas, definindo as causas e valores indenizáveis, e a segunda completou determinando o valor líquido das verbas devidas" (Sentença parcial em arbitragem. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 5, n. 17, p. 173-195, abr./jun. 2008).

Sendo certo que à sentença final incorporou-se a parcial (e-STJ, fls. 419/443; tradução, fls. 444/468), constituindo-se em um único fato jurídico a ser homologado, entendo que a parte dispositiva do acórdão embargado deve ser mantida no singular.

Superior Tribunal de Justiça

Por tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

